

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 5 de 2019 202 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relatoria Geral:

- Deputado Cacá Leão – PP/BA (CMO)

Ementa do projeto de lei vetado:

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências".

Assunto do Veto:

LDO 2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.001	item 3 da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 6º de comissão permanente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissão mista permanente do Congresso Nacional (RP 8); e	Despesas primárias discricionárias decorrente de emendas	Os dispositivos criam novos marcadores de despesas discricionárias de execução obrigatória, o que contribui para a alta rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal.”
43.19.002	item 4 da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 6º de relator-geral do projeto de lei orçamentária anual que promovam acréscimo em programações constantes do projeto de lei orçamentária ou inclusão de novas, excluídas as emendas destinadas a ajustes técnicos, recomposição de dotações e correções de erros ou omissões (RP 9); ou	Despesas primárias discricionárias decorrente de emendas	Os dispositivos criam novos marcadores de despesas discricionárias de execução obrigatória, o que contribui para a alta rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.003	inciso VIII do "caput" do art. 10 em anexo específico, o Plano de Revisão Periódica de Gastos, que servirá de base para decisões sobre financiamento de programas e projetos da administração pública federal a partir de repriorização de gastos e identificação de ganhos de eficiência na execução de políticas públicas.	Plano de Revisão Periódica de Gastos	Os dispositivos propostos contrariam o interesse público ao estabelecerem obrigatoriedade de envio de informações, pelo Poder Executivo, relativamente a prazo já exaurido em decorrência do encaminhamento do PLOA 2020 e da respectiva Mensagem Presidencial. Ademais, dada a transitoriedade das regras da LDO, esta lei não é o instrumento mais adequado para estabelecimento de obrigações permanentes, que podem ensejar insegurança jurídica."
43.19.004	inciso I do § 1º do art. 10 avaliações de programas, de vinculações orçamentárias, de subsídios e subvenções e de renúncias de receitas do governo federal, para servir de insumo ao processo orçamentário; e	Plano de Revisão Periódica de Gastos	Os dispositivos propostos contrariam o interesse público ao estabelecerem obrigatoriedade de envio de informações, pelo Poder Executivo, relativamente a prazo já exaurido em decorrência do encaminhamento do PLOA 2020 e da respectiva Mensagem Presidencial. Ademais, dada a transitoriedade das regras da LDO, esta lei não é o instrumento mais adequado para estabelecimento de obrigações permanentes, que podem ensejar insegurança jurídica."

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.005	inciso II do § 1º do art. 10 identificação de opções de economia orçamentária para reduzir o déficit fiscal ou para criar espaço fiscal para programas prioritários, especialmente aqueles com maiores benefícios à sociedade.	Plano de Revisão Periódica de Gastos	Os dispositivos propostos contrariam o interesse público ao estabelecerem obrigatoriedade de envio de informações, pelo Poder Executivo, relativamente a prazo já exaurido em decorrência do encaminhamento do PLOA 2020 e da respectiva Mensagem Presidencial. Ademais, dada a transitoriedade das regras da LDO, esta lei não é o instrumento mais adequado para estabelecimento de obrigações permanentes, que podem ensejar insegurança jurídica.”
43.19.006	§ 2º do art. 10 No Plano de Revisão Periódica de Gastos serão apresentados o cenário fiscal de referência e as medidas necessárias para o alcance e a preservação do equilíbrio das contas públicas no curto, médio e longo prazo.	Plano de Revisão Periódica de Gastos	Os dispositivos propostos contrariam o interesse público ao estabelecerem obrigatoriedade de envio de informações, pelo Poder Executivo, relativamente a prazo já exaurido em decorrência do encaminhamento do PLOA 2020 e da respectiva Mensagem Presidencial. Ademais, dada a transitoriedade das regras da LDO, esta lei não é o instrumento mais adequado para estabelecimento de obrigações permanentes, que podem ensejar insegurança jurídica.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.007	§ 3º do art. 10 O cenário fiscal de referência citado no § 2º deverá conter projeções fiscais para receitas e despesas, para os períodos de 3 (três), 5 (cinco) e 10 (dez) anos, a partir da legislação vigente.	Plano de Revisão Periódica de Gastos	Os dispositivos propostos contrariam o interesse público ao estabelecerem obrigatoriedade de envio de informações, pelo Poder Executivo, relativamente a prazo já exaurido em decorrência do encaminhamento do PLOA2020 e da respectiva Mensagem Presidencial. Ademais, dada a transitoriedade das regras da LDO, esta lei não é o instrumento mais adequado para estabelecimento de obrigações permanentes, que podem ensejar insegurança jurídica.”
43.19.008	inciso XXVII do "caput" do art. 11 às despesas relacionadas ao abastecimento de água, esgotamento, manejo de resíduos sólidos e saneamento em municípios de até 100.000 habitantes, no âmbito da Funasa;	Discriminação no PLOA/2020 das despesas relacionadas a água e saneamento em municípios de até 100 mil habitantes	“O dispositivo proposto contraria o interesse público ao gerar uma antinomia da LDO em relação à legislação específica que trata das competências e organização básica dos órgãos do Poder Executivo, Lei nº 13.884, de 2019, que estabelece como competências do Ministério de Desenvolvimento Regional, a política nacional de saneamento e as metas, diretrizes e normas de saneamento, o que se refletiu no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020, na parte em que dispõe sobre a responsabilidade pela política de saneamento para os municípios com mais de 50 mil habitantes. Assim, a previsão em duplicidade dessa mesma responsabilidade no âmbito da FUNASA levaria à pulverização dos recursos disponíveis, o que poderia induzir esforços redundantes e consequente prejuízo à eficiência no uso dos recursos públicos.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.009	art. 22 Os recursos destinados ao Censo Demográfico realizado em periodicidade decenal serão suficientes para garantir a integridade metodológica e a sua comparabilidade histórica.	Suficiência dos recursos destinados ao Censo demográfico	“O dispositivo deixa margem para interpretação subjetiva do que seriam recursos suficientes para garantir a integridade metodológica e a sua comparabilidade histórica, o que pode restringir a discricionariedade alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas e provocar aumento do montante de despesas primárias com execução obrigatória e aumentar a já alta rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal, como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal.”
43.19.010	art. 23 O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 deverá respeitar, como destinação mínima para ações e subtítulos relacionados às programações da subfunção defesa civil, o montante equivalente a setenta e cinco por cento do constante da Lei Orçamentária de 2019 e serão de execução obrigatória no exercício de 2020.	Destinação para subfunção defesa civil e sua execução obrigatória em 2020	“Os dispositivos restringem a discricionariedade alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas, além de possibilitarem o aumento do montante de despesas primárias com execução obrigatória. Ademais, contribuem para a alta rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.011	art. 24 O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 para o Ministério da Educação não poderá ser inferior à Lei Orçamentária de 2019, corrigido na forma do inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para as despesas classificadas na alínea b do inciso II do § 4º do art. 6º desta Lei.	PLOA 2020 para o Ministério da Educação.	“Os dispositivos restringem a discricionariedade alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas, além de possibilitarem o aumento do montante de despesas primárias com execução obrigatória. Ademais, contribuem para a alta rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal.”
43.19.012	§ 7º do art. 40 Serão alocados nas programações do Ministério da Saúde eventuais recursos decorrentes de medidas judiciais promovidas pela União para ressarcimento de despesas com o tratamento de doenças causadas pelo uso do tabaco.	Destinação de recursos decorrentes de medidas judiciais para o Ministério da Saúde	“O dispositivo aumenta a vinculação de receitas, o que vai contra o esforço atual do Governo de desvinculação de receitas. Além disso, o dispositivo restringe a discricionariedade alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas ao não permitir limitação de empenho e movimentação financeira de grupos adicionais de despesa, aumentando a já alta rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.013	inciso I do "caput" do art. 42 em relação às ações e serviços públicos de saúde de que trata o § 2º do art. 198 da Constituição, garantir a aplicação equivalente, no mínimo, ao montante apurado na forma do inciso II do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para aplicação em 2019, acrescido da taxa de crescimento populacional estimada pelo IBGE para 2019; e	Diretrizes para elaboração e execução do orçamento 2020 do Ministério da Saúde.	“O dispositivo proposto é contrário ao interesse público, pois fixa parâmetros de reajustamento adicionais e diversos dos constitucionalmente previstos, o que geraria engessamento dos recursos da saúde e dificultaria seu eventual remanejamento entre ações de atenção básica e de procedimentos em média e alta complexidade. Portanto, o referido dispositivo restringe a discricionariedade alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas, provoca aumento do montante de despesas primárias com execução obrigatória e eleva, ainda mais, a alta rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal, como também do teto de gastos, estabelecido pela EC nº 95/2016, e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.014	inciso II do "caput" do art. 42 ampliar as dotações obrigatórias do Ministério da Saúde para custeio do piso de atenção básica em saúde e da atenção à saúde da população para procedimentos em média e alta complexidade em pelo menos 5% (cinco por cento) do montante empenhado nas respectivas programações em 2019.	Diretrizes para elaboração e execução do orçamento 2020 do Ministério da Saúde.	"O dispositivo proposto é contrário ao interesse público, pois fixa parâmetros de reajustamento adicionais e diversos dos constitucionalmente previstos, o que geraria engessamento dos recursos da saúde e dificultaria seu eventual remanejamento entre ações de atenção básica e de procedimentos em média e alta complexidade. Portanto, o referido dispositivo restringe a discricionariedade alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas, provoca aumento do montante de despesas primárias com execução obrigatória e eleva, ainda mais, a alta rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal, como também do teto de gastos, estabelecido pela EC nº 95/2016, e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição."

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.015	§ 1º do art. 42 O Ministério da Saúde adotará medidas para promover a redução de diferenças regionais nas programações de que trata o inciso II	Diretrizes para elaboração e execução do orçamento 2020 do Ministério da Saúde.	“O dispositivo proposto é contrário ao interesse público, pois fixa parâmetros de reajustamento adicionais e diversos dos constitucionalmente previstos, o que geraria engessamento dos recursos da saúde e dificultaria seu eventual remanejamento entre ações de atenção básica e de procedimentos em média e alta complexidade. Portanto, o referido dispositivo restringe a discricionariedade alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas, provoca aumento do montante de despesas primárias com execução obrigatória e eleva, ainda mais, a alta rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal, como também do teto de gastos, estabelecido pela EC nº 95/2016, e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.016	§ 2º do art. 42 Atendidas as exigências previstas em ato próprio do Ministério da Saúde, pedidos de habilitação ou credenciamento para custeio obrigatório de unidades do Sistema Único de Saúde deverão ser apreciados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo o órgão adotar as medidas cabíveis para prover os recursos orçamentários e financeiros necessários.	Diretrizes para elaboração e execução do orçamento 2020 do Ministério da Saúde.	“O dispositivo proposto é contrário ao interesse público, pois fixa parâmetros de reajustamento adicionais e diversos dos constitucionalmente previstos, o que geraria engessamento dos recursos da saúde e dificultaria seu eventual remanejamento entre ações de atenção básica e de procedimentos em média e alta complexidade. Portanto, o referido dispositivo restringe a discricionariedade alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas, provoca aumento do montante de despesas primárias com execução obrigatória e eleva, ainda mais, a alta rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal, como também do teto de gastos, estabelecido pela EC nº 95/2016, e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição.”
43.19.017	inciso I do § 13 do art. 60 as despesas custeadas com as referidas receitas não serão consideradas para fins de apuração do montante a que se refere o § 1º deste artigo, nem de limitação de empenho e movimentação financeira; e	Limitação de empenho e movimentação financeira em caso de descumprimento da LRF	“O dispositivo proposto contraria o interesse público, pois restringe a discricionariedade alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas ao não permitir limitação de empenho e movimentação financeira de grupos adicionais de despesa, aumentando a já alta rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.018	inciso II do § 13 do art. 60 no caso de abertura de créditos adicionais à conta de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro referentes às mencionadas receitas, cancelamentos compensatórios de dotações não incidirão sobre as programações do Ministério da Educação.	Limitação de empenho e movimentação financeira em caso de descumprimento da LRF	“O dispositivo proposto contraria o interesse público, pois restringe a discricionariedade alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas ao não permitir limitação de empenho e movimentação financeira de grupos adicionais de despesa, aumentando a já alta rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal.”
43.19.019	§ 14 do art. 60 As universidades federais cujas programações forem objeto de contingenciamento terão autonomia para definir as despesas discricionárias em que se dará a limitação de empenho.	Limitação de empenho e movimentação financeira em caso de descumprimento da LRF	“O dispositivo proposto contraria o interesse público, pois restringe a discricionariedade alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas ao não permitir limitação de empenho e movimentação financeira de grupos adicionais de despesa, aumentando a já alta rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.020	§ 15 do art. 60 Durante a execução orçamentária, para fins de limitação de empenho e de movimentação financeira, terão tratamento equivalente aos órgãos de que trata o inciso III do art. 4º desta Lei a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a Fundação Nacional de Saúde e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.	Limitação de empenho e movimentação financeira em caso de descumprimento da LRF	“O dispositivo proposto contraria o interesse público, pois restringe a discricionariedade alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas ao não permitir limitação de empenho e movimentação financeira de grupos adicionais de despesa, aumentando a já alta rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal.”
43.19.021	art. 64 As indicações e prioridades das programações com identificador de resultado primário derivado de emendas serão feitas pelos respectivos autores.	Programações incluídas ou acrescidas por emendas	“O dispositivo proposto é contrário ao interesse público, pois é incompatível com a complexidade operacional do procedimento estabelecer que as indicações e prioridades das programações com identificador de resultado primário derivado de emendas sejam feitas pelos respectivos autores. Ademais, o dispositivo investe contra o princípio da impessoalidade que orienta a administração pública ao fomentar cunho personalístico nas indicações e prioridades das programações decorrentes de emendas, ampliando as dificuldades operacionais para a garantia da execução da despesa pública.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.022	alínea "f" do inciso II do parágrafo único do art. 69	Requisito para transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos	“O dispositivo proposto contraria o interesse público ao dispensar a certificação da entidade privada como beneficente de assistência social para recebimento de subvenção social, no âmbito da execução de ações, programas ou serviços de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública. Ocorre que tais ações são complexas e estratégicas e não devem ser executadas por entidades que não componham diretamente a estrutura das secretarias estaduais e municipais de saúde, sob o risco de comprometer a observação dos princípios da administração pública, em especial, a eficiência.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.023	alínea "c" do inciso I do "caput" do art. 73 construção, ampliação ou conclusão de obras;	Requisito para transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos	“O dispositivo proposto contraria o interesse público ao ampliar de forma significativa o rol de despesas de capital passíveis de serem repassadas para entidades privadas, o que era vedado em anos anteriores. Tal transferência promove o aumento do patrimônio dessas entidades, sem que haja obrigação de continuidade na prestação de serviços públicos por um período mínimo de tempo, condizente com os montantes transferidos, de forma a garantir que os recursos públicos empregados sejam de fato convertidos à prestação de serviços para os cidadãos. Ademais, para que a ampliação das instalações dessas instituições possam reverter, de fato, em benefícios à sociedade, em termos de aumento da prestação de serviços, será necessário que o órgão que propiciou a construção das mencionadas instalações aumente as transferências de recursos para a sua manutenção e funcionamento, o que poderia causar impacto fiscal indesejável ou resultar na redução da consecução de outras políticas públicas e do atendimento da população de outras regiões.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.024	inciso II do § 4º do art. 75 dos Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes com nível de IDH classificado como baixo ou muito baixo.	Exceção à exigência de contrapartida a transferências voluntárias	“O dispositivo proposto retira a exigência de contrapartida para o recebimento de transferências voluntárias pelos Municípios com até 50.000 habitantes com nível de IDH classificado como baixo ou muito baixo, o que contraria o interesse público por subtrair, imotivadamente, relevante medida de finança pública voltada para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.”
43.19.025	§ 9º do art. 75 As transferências voluntárias destinadas à execução de ações vinculadas a convênios e demais ajustes celebrados com outros entes federativos poderão ser utilizadas, nos termos da legislação local, para pagamentos relativos a contratações por tempo determinado exclusivamente destinadas à execução de ações vinculadas a esses convênios e ajustes.	Uso de transferência voluntária vinculadas a convênios ou outros ajustes	“O dispositivo proposto autoriza a utilização de transferência voluntária para pagamento de despesas com pessoal, o que viola a vedação prevista no inciso X do art. 167 da Constituição da República de 1988, além de ser contrário à boa gestão fiscal e ao combate ao desvio de recursos públicos.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.026	parágrafo único do art. 76 A assinatura de convênios e instrumentos congêneres, como também a transferência dos respectivos recursos financeiros, independerá da adimplência de Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais	Entrega de recursos a Municípios com até 50 mil habitantes independente de adimplência	“O dispositivo proposto retira a exigência de adimplência identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais, como condição para o recebimento de transferências voluntárias pelos Municípios com até 50.000 habitantes, o que contraria o interesse público por subtrair, imotivadamente, relevante medida de finança pública voltada para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaque-se, ainda, que os municípios com menos de 50.000 habitantes representam cerca de 88% dos municípios brasileiros. Assim, o dispositivo proposto, combinado com as exceções já existentes, tornaria ineficazes os instrumentos de controle e boa gestão fiscal estabelecidos na Constituição da República de 1988.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.027	"caput" do art. 82 As instituições financeiras oficiais federais e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis por transferências financeiras deverão observar, no âmbito da execução de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, o prazo máximo de 90 (noventa) dias para envio e homologação da Síntese do Projeto Aprovado – SPA.	Regras para instituições financeiras com relação ao envio e homologação do SPA	“O dispositivo proposto contraria o interesse público ao reativar a necessidade de elaboração e envio para homologação da Síntese do Projeto Aprovado pelas instituições financeiras oficiais federais no âmbito da execução de convênios, contratos de repasse e congêneres, retomando trâmite burocrático desnecessário, que foi suprimido do trâmite processual pela Portaria nº 558, de 10 de outubro de 2019, do Ministério da Economia. Ademais, as informações pertinentes e necessárias constam da Plataforma Mais Brasil, de acesso público e gratuito.”
43.19.028	parágrafo único do art. 82 A Síntese do Projeto Aprovado – SPA será exigida apenas nos casos de execução de obras e serviços de engenharia que envolvam repasses em montante igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).	Regra para exigência do SPA	“O dispositivo proposto contraria o interesse público ao reativar a necessidade de elaboração e envio para homologação da Síntese do Projeto Aprovado pelas instituições financeiras oficiais federais no âmbito da execução de convênios, contratos de repasse e congêneres, retomando trâmite burocrático desnecessário, que foi suprimido do trâmite processual pela Portaria nº 558, de 10 de outubro de 2019, do Ministério da Economia. Ademais, as informações pertinentes e necessárias constam da Plataforma Mais Brasil, de acesso público e gratuito.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.029	inciso I do parágrafo único do art. 86 execução integral de obra; ou	Valores mínimos para transfências a entidades públicas e privadas	“O dispositivo proposto é contrário ao interesse público ao prever a redução do limite mínimo para a realização de transferências voluntárias que envolvam obras ou serviços de engenharia, o que coloca em risco a viabilidade econômica dos respectivos projetos, bem como dispersa e amplia a quantidade de convênios e contratos de repasse de menor valor, gerando maiores dificuldades operacionais e potenciais ineficiências na gestão e controle da adequada utilização de recursos públicos.”
43.19.030	inciso II do parágrafo único do art. 86 conclusão de etapa do cronograma de execução da obra necessária à garantia da funcionalidade do objeto pactuado.	Valores mínimos para transfências a entidades públicas e privadas	“O dispositivo proposto é contrário ao interesse público ao prever a redução do limite mínimo para a realização de transferências voluntárias que envolvam obras ou serviços de engenharia, o que coloca em risco a viabilidade econômica dos respectivos projetos, bem como dispersa e amplia a quantidade de convênios e contratos de repasse de menor valor, gerando maiores dificuldades operacionais e potenciais ineficiências na gestão e controle da adequada utilização de recursos públicos.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.031	art. 102 Para fins de incidência do limite de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição, serão considerados os pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios de sucumbência.	Honorários advocatícios de sucumbência para o teto constitucional	“O dispositivo proposto dispõe sobre honorários de sucumbência, que não são pagos com recursos públicos, não se caracterizando como despesa, logo, incorre no vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que está tratando de matéria diversa do objeto da lei de diretrizes orçamentárias, previsto no § 2º do art. 165 da Constituição da República de 1988. Ademais, a LDO tem natureza temporária por se referir a um exercício financeiro determinado, não se mostrando devido que trate de questões que tenham caráter de maior perenidade, como é o caso do teto remuneratório constitucional. O dispositivo ainda contraria o interesse público por violar o inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, o qual determina que lei não conterà matéria estranha a seu objeto.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.032	inciso IV do § 1º do art. 132 o saldo dos valores devidos e ainda não repassados pelo Tesouro Nacional, até o quadrimestre anterior, a instituições financeiras e ao FGTS.	Relatórios de avaliação do cumprimento da meta de resultado primário	“O dispositivo proposto prevê a inclusão do saldo dos valores devidos e ainda não repassados pelo Tesouro Nacional, até o quadrimestre anterior, à instituições financeiras e ao FGTS nos relatórios de avaliação do cumprimento da meta de resultado primário enviados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional. No entanto, tal dispositivo contraria o interesse público por resultar em redundância de controle de registros que seguem as normas vigentes estabelecidas e que são objeto de auditoria regular por parte dos órgãos de controle. Ademais, há regras estabelecidas com prazo para conformidade e pagamentos que são rigorosamente cumpridos e que eventualmente poderiam causar problema na interpretação do saldo, como as obrigações assumidas que tem reflexo em vários exercícios ou as obrigações registradas em contas de controle como ‘passivos contingentes’, que não possuem grau de certeza e liquidez para permitir seu registro no patrimônio da União.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.033	item 1 da alínea "a" do inciso XXXV do Anexo II divisão dos recursos segundo os níveis de atenção ou áreas de atuação, identificadas por ação orçamentária, para os exercícios de 2019 e 2020;	Critério para divisão dos recursos do Ministério da Saúde	“Os dispositivos propostos acrescem exigências em relação às informações complementares ao projeto de lei orçamentária da União de 2020 enviadas ao Congresso Nacional. Ocorre que, o prazo constitucional previsto no § 2º do art. 35 do ADCT para o envio da PLOA 2020 já se exauriu. Assim, inclusões extemporâneas de novas exigências para atos concluídos e exauridos são contrárias ao interesse público.”
43.19.034	item 2 da alínea "a" do inciso XXXV do Anexo II rateio entre os entes beneficiários, com parâmetros, fórmulas e índices utilizados, aplicáveis aos exercícios de 2019 e 2020, por ação orçamentária, com especificação de eventuais deduções, acréscimos ou incrementos atribuídos a entes específicos, quando houver;	Critério para rateio entre os entes beneficiários dos recursos do Ministério da Saúde	“Os dispositivos propostos acrescem exigências em relação às informações complementares ao projeto de lei orçamentária da União de 2020 enviadas ao Congresso Nacional. Ocorre que, o prazo constitucional previsto no § 2º do art. 35 do ADCT para o envio da PLOA 2020 já se exauriu. Assim, inclusões extemporâneas de novas exigências para atos concluídos e exauridos são contrárias ao interesse público.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.035	item 1 da alínea "b" do inciso XXXV do Anexo II previstos para distribuição no exercício de 2019, e os efetivamente realizados, especificando eventuais deduções, acréscimos ou incrementos, por UF e por ação orçamentária; e	Montantes dos repasses dos recursos do Ministério da Saúde previstos e realizados em 2019	“Os dispositivos propostos acrescem exigências em relação às informações complementares ao projeto de lei orçamentária da União de 2020 enviadas ao Congresso Nacional. Ocorre que, o prazo constitucional previsto no § 2º do art. 35 do ADCT para o envio da PLOA 2020 já se exauriu. Assim, inclusões extemporâneas de novas exigências para atos concluídos e exauridos são contrárias ao interesse público.”
43.19.036	item 2 da alínea "b" do inciso XXXV do Anexo II previstos para distribuição no exercício de 2020, especificando eventuais deduções, acréscimos ou incrementos, por UF e por ação orçamentária;	Montantes dos repasses dos recursos do Ministério da Saúde previstos para 2020	“Os dispositivos propostos acrescem exigências em relação às informações complementares ao projeto de lei orçamentária da União de 2020 enviadas ao Congresso Nacional. Ocorre que, o prazo constitucional previsto no § 2º do art. 35 do ADCT para o envio da PLOA 2020 já se exauriu. Assim, inclusões extemporâneas de novas exigências para atos concluídos e exauridos são contrárias ao interesse público.”
43.19.037	alínea "a" do inciso XXXVI do Anexo II informações sobre gastos por unidade da Federação, com indicação dos critérios utilizados para distribuição dos recursos;	Critérios para distribuição de recursos por unidade da Federação	“Os dispositivos propostos acrescem exigências em relação às informações complementares ao projeto de lei orçamentária da União de 2020 enviadas ao Congresso Nacional. Ocorre que, o prazo constitucional previsto no § 2º do art. 35 do ADCT para o envio da PLOA 2020 já se exauriu. Assim, inclusões extemporâneas de novas exigências para atos concluídos e exauridos são contrárias ao interesse público.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.038	alínea "b" do inciso XXXVI do Anexo II memória de cálculo referente aos critérios para distribuição de recursos, contendo parâmetros, fórmulas e índices utilizados, por ação orçamentária, que demonstrem a apuração das transferências constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, por unidade da Federação;	Memória de cálculo dos critérios para distribuição de recursos por unidade da Federação	“Os dispositivos propostos acrescem exigências em relação às informações complementares ao projeto de lei orçamentária da União de 2020 enviadas ao Congresso Nacional. Ocorre que, o prazo constitucional previsto no § 2º do art. 35 do ADCT para o envio da PLOA 2020 já se exauriu. Assim, inclusões extemporâneas de novas exigências para atos concluídos e exauridos são contrárias ao interesse público.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.039	inciso XXXVII do Anexo II demonstrativo de investimentos públicos em educação constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, nos termos do art. 5º, § 4º, e da meta 20 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (PNE 2014-2024), de modo a explicitar a metodologia utilizada, discriminando-se valores das ações orçamentárias, por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e identificador de resultado primário, bem como valores de incentivos e isenções fiscais, subsídios e demais gastos indiretos, agregados como proporção do produto interno bruto;	Demonstrativo de investimentos públicos em educação	“Os dispositivos propostos acrescem exigências em relação às informações complementares ao projeto de lei orçamentária da União de 2020 enviadas ao Congresso Nacional. Ocorre que, o prazo constitucional previsto no § 2º do art. 35 do ADCT para o envio da PLOA 2020 já se esgotou. Assim, inclusões extemporâneas de novas exigências para atos concluídos e esgotados são contrárias ao interesse público.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.040	item 67 da Seção I do Anexo III Valorização de profissionais e operadores de segurança pública nacional (Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007 - PRONASCI);	Despesas que não serão objeto de limitação de empenho: profissionais de segurança pública.	“Os itens propostos não são passíveis de limitação de empenho, o que, por consequência, elevam o nível de despesas obrigatórias e reduzem o espaço fiscal das despesas discricionárias, além de restringir a eficiência alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas. Ademais, a inclusão contribui para a elevação da rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal. Ressalta-se que o não cumprimento dessas regras fiscais, ou mesmo a mera existência de risco de não cumprimento, poderia provocar insegurança jurídica e impactos econômicos adversos para o País, tais como elevação de taxas de juros, inibição de investimentos externos e elevação do endividamento.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.041	item 68 da Seção I do Anexo III Despesas relativas ao Fundo Nacional de Segurança Pública (Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018);	Despesas que não serão objeto de limitação de empenho: fundo Nacional de Segurança Pública.	“Os itens propostos não são passíveis de limitação de empenho, o que, por consequência, elevam o nível de despesas obrigatórias e reduzem o espaço fiscal das despesas discricionárias, além de restringir a eficiência alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas. Ademais, a inclusão contribui para a elevação da rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal. Ressalta-se que o não cumprimento dessas regras fiscais, ou mesmo a mera existência de risco de não cumprimento, poderia provocar insegurança jurídica e impactos econômicos adversos para o País, tais como elevação de taxas de juros, inibição de investimentos externos e elevação do endividamento.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.042	item 70 da Seção I do Anexo III Construção, Reforma e Reaparelhamento das Infraestruturas Aeronáutica Civil e Aeroportuária de Interesse Federal;	Despesas que não serão objeto de limitação de empenho: infraestrutura Aeronáutica Civil e Aeroportuária.	“Os itens propostos não são passíveis de limitação de empenho, o que, por consequência, elevam o nível de despesas obrigatórias e reduzem o espaço fiscal das despesas discricionárias, além de restringir a eficiência alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas. Ademais, a inclusão contribui para a elevação da rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal. Ressalta-se que o não cumprimento dessas regras fiscais, ou mesmo a mera existência de risco de não cumprimento, poderia provocar insegurança jurídica e impactos econômicos adversos para o País, tais como elevação de taxas de juros, inibição de investimentos externos e elevação do endividamento.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.043	item 71 da Seção I do Anexo III Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional;	Despesas que não serão objeto de limitação de empenho: aeroportos e Aeródromos.	“Os itens propostos não são passíveis de limitação de empenho, o que, por consequência, elevam o nível de despesas obrigatórias e reduzem o espaço fiscal das despesas discricionárias, além de restringir a eficiência alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas. Ademais, a inclusão contribui para a elevação da rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal. Ressalta-se que o não cumprimento dessas regras fiscais, ou mesmo a mera existência de risco de não cumprimento, poderia provocar insegurança jurídica e impactos econômicos adversos para o País, tais como elevação de taxas de juros, inibição de investimentos externos e elevação do endividamento.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.044	item 72 da Seção I do Anexo III Ações para desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação (art. 218, caput e § 1º, da Constituição Federal);	Despesas que não serão objeto de limitação de empenho: desenvolvimento Científico.	“Os itens propostos não são passíveis de limitação de empenho, o que, por consequência, elevam o nível de despesas obrigatórias e reduzem o espaço fiscal das despesas discricionárias, além de restringir a eficiência alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas. Ademais, a inclusão contribui para a elevação da rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal. Ressalta-se que o não cumprimento dessas regras fiscais, ou mesmo a mera existência de risco de não cumprimento, poderia provocar insegurança jurídica e impactos econômicos adversos para o País, tais como elevação de taxas de juros, inibição de investimentos externos e elevação do endividamento.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.045	item 75 da Seção I do Anexo III Despesas com as ações vinculadas à função Educação;	Despesas que não serão objeto de limitação de empenho: educação.	“Os itens propostos não são passíveis de limitação de empenho, o que, por consequência, elevam o nível de despesas obrigatórias e reduzem o espaço fiscal das despesas discricionárias, além de restringir a eficiência alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas. Ademais, a inclusão contribui para a elevação da rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal. Ressalta-se que o não cumprimento dessas regras fiscais, ou mesmo a mera existência de risco de não cumprimento, poderia provocar insegurança jurídica e impactos econômicos adversos para o País, tais como elevação de taxas de juros, inibição de investimentos externos e elevação do endividamento.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.046	item 76 da Seção I do Anexo III Despesas com ações de Pesquisas e Desenvolvimento e de Transferência de Tecnologias vinculadas ao Programa 2042 – Pesquisa e Inovações para a Agropecuária;	Despesas que não serão objeto de limitação de empenho: pesquisa e Inovações para a Agropecuária.	“Os itens propostos não são passíveis de limitação de empenho, o que, por consequência, elevam o nível de despesas obrigatórias e reduzem o espaço fiscal das despesas discricionárias, além de restringir a eficiência alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas. Ademais, a inclusão contribui para a elevação da rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal. Ressalta-se que o não cumprimento dessas regras fiscais, ou mesmo a mera existência de risco de não cumprimento, poderia provocar insegurança jurídica e impactos econômicos adversos para o País, tais como elevação de taxas de juros, inibição de investimentos externos e elevação do endividamento.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.047	item 77 da Seção I do Anexo III Despesas destinadas à segurança pública, assim entendidas aquelas pertencentes aos órgãos arrolados no art. 144 da Constituição Federal ou pertencentes às ações do Plano Nacional de Segurança Pública;	Despesas que não serão objeto de limitação de empenho: segurança Pública:	“Os itens propostos não são passíveis de limitação de empenho, o que, por consequência, elevam o nível de despesas obrigatórias e reduzem o espaço fiscal das despesas discricionárias, além de restringir a eficiência alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas. Ademais, a inclusão contribui para a elevação da rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal. Ressalta-se que o não cumprimento dessas regras fiscais, ou mesmo a mera existência de risco de não cumprimento, poderia provocar insegurança jurídica e impactos econômicos adversos para o País, tais como elevação de taxas de juros, inibição de investimentos externos e elevação do endividamento.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.048	item 78 da Seção I do Anexo III Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes;	Despesas que não serão objeto de limitação de empenho: capital de empresas estatais.	“Os itens propostos não são passíveis de limitação de empenho, o que, por consequência, elevam o nível de despesas obrigatórias e reduzem o espaço fiscal das despesas discricionárias, além de restringir a eficiência alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas. Ademais, a inclusão contribui para a elevação da rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal. Ressalta-se que o não cumprimento dessas regras fiscais, ou mesmo a mera existência de risco de não cumprimento, poderia provocar insegurança jurídica e impactos econômicos adversos para o País, tais como elevação de taxas de juros, inibição de investimentos externos e elevação do endividamento.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.049	item 82 da Seção I do Anexo III Ações de sanidade e fiscalização agropecuária relacionadas às subfunções Defesa Agropecuária (609) e Normatização e Fiscalização (125);	Despesas que não serão objeto de limitação de empenho: sanidade e fiscalização agropecuária.	“Os itens propostos não são passíveis de limitação de empenho, o que, por consequência, elevam o nível de despesas obrigatórias e reduzem o espaço fiscal das despesas discricionárias, além de restringir a eficiência alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas. Ademais, a inclusão contribui para a elevação da rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal. Ressalta-se que o não cumprimento dessas regras fiscais, ou mesmo a mera existência de risco de não cumprimento, poderia provocar insegurança jurídica e impactos econômicos adversos para o País, tais como elevação de taxas de juros, inibição de investimentos externos e elevação do endividamento.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.050	item 83 da Seção I do Anexo III Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos para Tratamento de Doenças Raras (Art.196 da Constituição Federal);	Despesas que não serão objeto de limitação de empenho: medicamentos para tratamento de doenças raras	“Os itens propostos não são passíveis de limitação de empenho, o que, por consequência, elevam o nível de despesas obrigatórias e reduzem o espaço fiscal das despesas discricionárias, além de restringir a eficiência alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas. Ademais, a inclusão contribui para a elevação da rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal. Ressalta-se que o não cumprimento dessas regras fiscais, ou mesmo a mera existência de risco de não cumprimento, poderia provocar insegurança jurídica e impactos econômicos adversos para o País, tais como elevação de taxas de juros, inibição de investimentos externos e elevação do endividamento.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.051	item 84 da Seção I do Anexo III Despesas com as Ações vinculadas às subfunções Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e das subfunções de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e de Ordenamento Territorial, no âmbito do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE;	Despesas que não serão objeto de limitação de empenho: desenvolvimento científico Embrapa, Fiocruz, Ipea e IBGE	“Os itens propostos não são passíveis de limitação de empenho, o que, por consequência, elevam o nível de despesas obrigatórias e reduzem o espaço fiscal das despesas discricionárias, além de restringir a eficiência alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas. Ademais, a inclusão contribui para a elevação da rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal. Ressalta-se que o não cumprimento dessas regras fiscais, ou mesmo a mera existência de risco de não cumprimento, poderia provocar insegurança jurídica e impactos econômicos adversos para o País, tais como elevação de taxas de juros, inibição de investimentos externos e elevação do endividamento.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.052	item 86 da Seção I do Anexo III Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - Medicamentos de Alto Custo (Leis nos 8.080, de 19/09/1990 e 12.401/de 28/04/2011);	Despesas que não serão objeto de limitação de empenho: medicamentos de Alto Custo	“Os itens propostos não são passíveis de limitação de empenho, o que, por consequência, elevam o nível de despesas obrigatórias e reduzem o espaço fiscal das despesas discricionárias, além de restringir a eficiência alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas. Ademais, a inclusão contribui para a elevação da rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal. Ressalta-se que o não cumprimento dessas regras fiscais, ou mesmo a mera existência de risco de não cumprimento, poderia provocar insegurança jurídica e impactos econômicos adversos para o País, tais como elevação de taxas de juros, inibição de investimentos externos e elevação do endividamento.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.053	item 87 da Seção I do Anexo III Despesas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT;	Despesas que não serão objeto de limitação de empenho: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	“Os itens propostos não são passíveis de limitação de empenho, o que, por consequência, elevam o nível de despesas obrigatórias e reduzem o espaço fiscal das despesas discricionárias, além de restringir a eficiência alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas. Ademais, a inclusão contribui para a elevação da rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal. Ressalta-se que o não cumprimento dessas regras fiscais, ou mesmo a mera existência de risco de não cumprimento, poderia provocar insegurança jurídica e impactos econômicos adversos para o País, tais como elevação de taxas de juros, inibição de investimentos externos e elevação do endividamento.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.054	item 88 da Seção I do Anexo III Proinfância - Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Resolução 06, de 24/04/2007);	Despesas que não serão objeto de limitação de empenho: equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil	“Os itens propostos não são passíveis de limitação de empenho, o que, por consequência, elevam o nível de despesas obrigatórias e reduzem o espaço fiscal das despesas discricionárias, além de restringir a eficiência alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas. Ademais, a inclusão contribui para a elevação da rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal. Ressalta-se que o não cumprimento dessas regras fiscais, ou mesmo a mera existência de risco de não cumprimento, poderia provocar insegurança jurídica e impactos econômicos adversos para o País, tais como elevação de taxas de juros, inibição de investimentos externos e elevação do endividamento.”

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
43.19.055	item 89 da Seção I do Anexo III Atendimento ao Programa Mais Médicos.	Despesas que não serão objeto de limitação de empenho: programa Mais Médicos	“Os itens propostos não são passíveis de limitação de empenho, o que, por consequência, elevam o nível de despesas obrigatórias e reduzem o espaço fiscal das despesas discricionárias, além de restringir a eficiência alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas. Ademais, a inclusão contribui para a elevação da rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal. Ressalta-se que o não cumprimento dessas regras fiscais, ou mesmo a mera existência de risco de não cumprimento, poderia provocar insegurança jurídica e impactos econômicos adversos para o País, tais como elevação de taxas de juros, inibição de investimentos externos e elevação do endividamento.”